



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 05 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.012315/96-16

Recurso nº : 119.175

Acórdão nº : 201-76.193

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessada : Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda.

COFINS - RECURSO DE OFÍCIO – MULTA – REDUÇÃO -
A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, multa de ofício reduzida de 100% para 75%.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mb



Processo nº : 11080.012315/96-16

Recurso nº : 119.175

Acórdão nº : 201-76.193

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter sido exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS prolatou decisão (fls. 131 a 139) onde reduz a multa de ofício de 100% para 75%, pela retroação benigna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte, bem como cancelou os valores relativos à COFINS confessados em DCTF.

A contribuinte protocolou petição (fl. 148), na qual informou ter aderido ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e requereu a suspensão dos processos administrativos fiscais, bem como a inclusão dos valores referentes aos mesmos no programa.

A Delegacia da Receita Federal, à fl. 164, apresenta a seguinte informação: a) foi procedida a desvinculação da multa de ofício do respectivo imposto, sendo a mesma cadastrada e cobrada em separado; b) foram abertos os processos nºs 11080.009884/2001-21 e 11080.009888/2001-17 para a recepção do crédito tributário constante do processo original, ressaltando-se que houve a inclusão de ambos os débitos no REFIS; e c) que no presente processo restam apenas as multas de ofício (vide extrato às fls. 161/163), sob as quais há pendência de julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012315/96-16
Recurso nº : 119.175
Acórdão nº : 201-76.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

Face à informação do Fisco, constante da fl. 164, restam para julgamento do presente recurso de ofício, apenas, as multas de ofício (extrato às fls. 161/163).

A multa de ofício, em referência, foi reduzida de 100% para 75%, pelo julgador de primeira instância, procedimento este totalmente adequado, face ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN, que determina a retroatividade da lei a ato ou fato pretérito não devidamente julgado, quando for cominada penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Diante do exposto, ~~correta~~ a decisão de primeira instância que reduziu a multa de ofício, razão pela qual **nego provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO